



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**EXMO. SR.**

**GERALDO EDEL DE OLIVEIRA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **CLAUDEMIR ZANCO - PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI N° 232/2016

Súmula: Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigor acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos Termos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2016.

Claudemir Zanco – Vereador PDT  
PROPONENTE

MP/PR  
Protocolo Geral  
-09-Dez-2016-15:02-027381-1/1  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, atendendo a solicitação da classe dos motoristas do Transporte Escolar.

Conforme alteração realizada no Capítulo que trata do Transporte Público por Táxis, o Transporte Escolar solicita que no caso de falecimento durante a vigência do Termo do Autorizado, seja transferido ao seu sucessor legítimo.

Desta forma buscamos o apoio dos nobres pares para a regularização da Lei.

Claudemir Zanco – PDT  
Vereador Proponente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 232/2016**

Pretende o ilustre Vereador Claudemir Zanco – PDT, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para acrescentar § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o autor que a alteração legislativa proposta decorre de solicitação efetuada pelos transportadores escolar, no sentido de que ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, seja assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos.

Aduz que a referida proposta, segue o mesmo parâmetro estipulado para o transporte público por táxis.

É o brevíssimo relatório.

Primeiramente, esclarecemos que no caso do serviço de táxi, em ocorrendo falecimento do outorgado, à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, cujo direito encontra-se previsto no art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. (Legislação anexa)

No presente caso, pretende o ilustre proponente estender os mesmos direitos aos transportadores escolar do município de Pato Branco.

Tendo em vista que a proposição encontra-se desprovida de informações e esclarecimentos de ordem técnica acerca da referida postulação, **recomendamos em especial a Comissão de Justiça e Redação que oficie o Órgão Gestor do Transporte Público do Município de Pato Branco, para que se manifeste a respeito da alteração legislativa proposta, levando-se em consideração as peculiaridades, exigências e requisitos legais afetos a execução do serviço de transporte escolar.**



# Câmara Municipal de Pato Branco

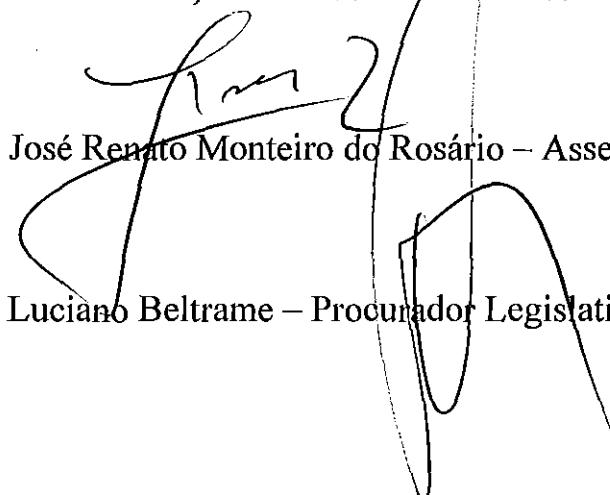
Estado do Paraná

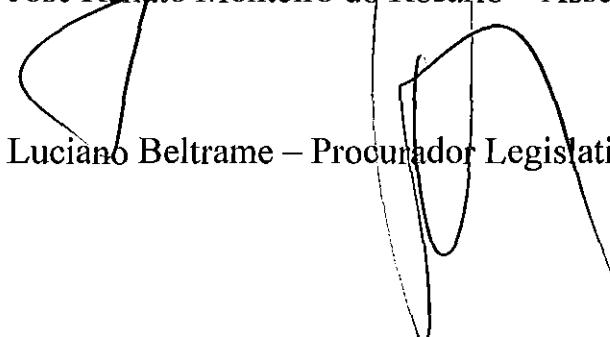


Feita essa consideração, após o recebimento das informações solicitadas, postulamos **pelo retorno do Projeto de Lei para conclusão da análise jurídica.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2017.

  
José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame – Procurador Legislativo



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos



#### LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

##### Mensagem de veto

##### Vigência

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;



- III - terminais, estações e demais conexões;
- IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V - sinalização viária e de trânsito;
- VI - equipamentos e instalações; e
- VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

## Seção I

### Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;
- XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;
- XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e
- XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

## Seção II

### Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e



IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit tarifário**.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit tarifário** proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.



Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:



- I - seus direitos e responsabilidades;
- II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e
- III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
- III - audiências e consultas públicas; e
- IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

- I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;
- II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;
- III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;
- IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;
- V - (VETADO);
- VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e
- VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

- I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;
- II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
- III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:



- I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
- II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
- III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e
- IV - (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

- I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;
- II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;
- III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e
- IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

- I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;
- II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;
- III - implantar a política tarifária;
- IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;
- V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;
- VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e
- VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

- I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;
- III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;
- IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;
- V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;



VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016)

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Fim o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016)

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência es e se a Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 748, de 2016)

## CAPÍTULO VI

## DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA



Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Nelson Henrique Barbosa Filho*

*Paulo Sérgio Oliveira Passos*

*Paulo Roberto dos Santos Pinto*

*Eva Maria Cella Dal Chiavon*

*Cesar Santos Alvarez*

*Roberto de Oliveira Muniz*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

\*



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## Gabinete Vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor  
Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 06/03/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer sejam oficiado ao Executivo Municipal e ao Orgão Gestor do Transporte Público do Município de Pato Branco para que se manifeste a cerca do projeto de lei 232/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral  
-06-Mar-2017-10:31-027866-11

O vereador infra-assinado, *Marines Boff Gerhardt* – PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do Orgão Gestor do Transporte Público do Município de Pato Branco se manifestem tecnicamente a cerca do projeto de lei 232/2016 que trata:

Acrescrenta § 4º ao art. 129 da Lei n º 3.598, de 26 de maio de 2011.

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos.

A solicitação é uma recomendação do Jurídico desta casa de leis devido as peculiaridades, exigências de requisitos legais afetos e execução do serviço de transporte escolar.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 de março de 2017

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt



Joecir, gerson, Man, Meaci  
MUNICÍPIO DE Uchuyuri, Paraná  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

15  
Fis  
Câmara Mun. de Pato Branco  
Protocolo  
Pato Branco - PR  
27/3/2017 11:00:00-0300-1100  
Câmara Municipal de Pato Branco PR

Ofício nº 16/2017/APM

Pato Branco, 27 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 104, de 6 de março de 2017:

1. Do vereador **Joecir Bernardi - SD** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a execução dos serviços de patrolamento, recolocação de cascalho, bem como, os serviços com o rolo compactador, na estrada que dá acesso a residência da Família Rigo, na comunidade de São Pedro de Alcântara. O pedido justifica-se, pois a estrada encontra-se em péssimas condições dificultando o trânsito.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
2. Do vereador **Joecir Bernardi - SD** solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de pintura da sinalização horizontal na Avenida Tupi, iniciando na Rotatória do Bairro Cristo Rei até a rotatória do Bairro São Cristóvão. O pedido justifica-se, pois o desgaste da sinalização pode acarretar na ocorrência de acidentes, e atende solicitação da população.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
3. Do vereador **Joecir Bernardi - SD** solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão no Programa Asfalto 100%, dos trechos das Ruas, conforme segue: trecho da Rua Bispo Dom Carlos Eduardo, esquina com a Rua Paulo Pezarico, até a esquina da Rua Presidente Costa e Silva; esquina da Rua Alagoas até a Rua Bispo Dom Carlos Eduardo; esquina da Rua Diogo Feijó até a Rua Adolfo Chioqueta; esquina da Rua Costa e Silva até a Rua Pioneiro Alberto Braun. O pedido justifica-se, atendendo solicitação da população e considerando que referidas ruas possuem calçamento.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
4. Do vereador **Joecir Bernardi - SD** solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão no Programa Asfalto 100%, do trecho da esquina da Rua Ararigbóia até a Rua José Oldoni, Bairro Parque do Som. O pedido justifica-se, atendendo solicitação da população e considerando que referidas ruas possuem calçamento.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor  
CARLINHO ANTONIO POLAZZO  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR

PL no 232/2016.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



5. Do vereador **Joecir Bernardi** - SD solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência os serviços de tapa buraco, ou o que for necessário, na estrada (pavimentação poliédrica) na serra do Rio Pato Branco, na comunidade de Passo da Ilha. O pedido justifica-se atendendo solicitação dos moradores, e considerando que a estrada encontra-se em péssimas condições o que dificulta o tráfego.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
6. Do vereador **Joecir Bernardi** - SD solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência os devidos reparos nos pontos mais críticos na estrada (pavimentação poliédrica) na comunidade Sede Dom Carlos, até o Recanto Ronsani. O pedido justifica-se atendendo solicitação da população, e devido às más condições da pavimentação.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva** - PT solicitando que através do departamento competente, seja enviada a esta Casa de Leis, a justificativa, juntamente com os documentos comprobatórios, para a ausência no trabalho da servidora Michelli Cristina Marcante, no período de 21 de fevereiro a 2 de março de 2017. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de acompanhamento dos gastos públicos municipais.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva** - PT solicitando que através do departamento competente, sejam enviadas a esta Casa de Leis, as medidas administrativas tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os documentos comprobatórios, referentes à presença da servidora Michelli Cristina Marcante em audiências como advogada no Fórum de Pato Branco, em horário de expediente, nos anos de 2014 e 2015, conforme compromisso assumido pela Secretaria de Saúde no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, após sessão ordinária, no dia 20 de fevereiro de 2017. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de acompanhamento dos gastos públicos municipais.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
9. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt** - PSD solicitando que através do departamento competente (Órgão Gestor do Transporte Público do Município de Pato Branco) seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico a cerca do Projeto de Lei nº 232/2016, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011. A solicitação é uma recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, devido às peculiaridades, exigências de requisitos legais afetos e execução do serviço de transporte escolar e para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
10. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt** - PSD solicitando que através do departamento competente (Departamento de Indústria e Comércio) sejam enviadas a esta Casa de Leis, informações sobre os parques industriais de nosso Município, as quais sejam: informar quantos imóveis se encontram desocupados; informar localização e especificações de metragens de terrenos e área construída; informar se existe área aberta nestes parques que possam receber novas edificações; enviar a lista de espera de empresas para conseguir uma locação nos referidos parques. A solicitação se dá mediante a necessidade imediata de





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



estudos mais aprofundados nesta área por parte não somente da vereadora proponente, mas de outros setores de interesse de nossa comunidade.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt** – PSDB solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), providencie a colocação de cascalho no trecho da Estrada Rural Quebra Freio, para acesso a propriedade da Senhora Ivete Parizotto, que fica a 500 metros da Agro Indústria “Cachaça do Vilson Parizotto”. A solicitação é dos moradores que requerem a execução do cascalhamento, garantindo assim o acesso e a segurança a todos que transitam pela referida estrada.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt** – PSDB solicitando que através do departamento competente, seja incluída no “Programa Asfalto 100%”, a Rua Brasília, próximo a residência nº 853, no Bairro Pinheiros. A solicitação é dos moradores que requerem a execução da obra do asfalto, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida via pública.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador **Moacir Gregolin** - PMDB solicitando que através do departamento competente, sejam feitas melhorias nas ruas por onde trafegam os ônibus do transporte público municipal no Bairro Planalto, destacando os trechos da Rua das Garças, entre a Rua dos Pavões e Rua dos Cardeais, e Rua dos Cardeais entre a Rua das Garças e Siriemas. Justificamos o pedido tendo em vista que nestes locais a via se encontra em condições desfavoráveis, com a pavimentação degradada e falhas na sinalização, e na esquina da Rua das Siriemas e Rua dos Cardeais tem ocorrido acidentes possíveis de serem evitados com melhor sinalização.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Do vereador **Moacir Gregolin** - PMDB solicitando enviar a esta Casa de Leis, planilha com os valores atualizados da remuneração inicial da carreira do magistério em nosso município, com o referido ato normativo. Justificamos o pedido tendo em vista necessária análise relacionada as leis vigentes.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

15. Do vereador **Rodrigo José Correia** - PSC solicitando informar esta Casa de Leis, os nomes dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural. Justificamos o pedido tendo em vista a criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, conforme Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, sendo necessário e de grande importância a obtenção de tais informações, objetivando apenas o conhecimento dos membros que fazem parte do referido Conselho.

**Resposta:** Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para atendimento desta solicitação.

16. Do vereador **Rodrigo José Correia** - PSC solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de obras de pavimentação asfáltica com urgência na Rua Luiz Morelato, entre as Ruas Ricardo Tesser e Estanislau Fritz, no Bairro Vila Esperança. Justificamos o pedido tendo em vista, que no mês de agosto de 2016 a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos realizou a colocação de tubulação nesta rua, porém como uma parte da rua não tem pavimentação as intempéries ocasionam transtornos aos moradores. Diante disso a pavimentação asfáltica se faz necessária visando proporcionar melhores condições de trafegabilidade.





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

17. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do projeto de reforma e ampliação da Escola e CMEI José Fraron. Justificamos o pedido tendo em vista as más condições na estrutura física da Escola e do CMEI, que necessitam de ampliação e reforma, porém ainda não foram tomadas as medidas necessárias para o certame licitatório.

**Resposta:** Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para atendimento desta solicitação.

18. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a pavimentação asfáltica na Rua Olindo Setti, em frente ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, no Bairro Pinheiros. Justificamos este pedido, pois após visita *in loco* o vereador proponente pode verificar o péssimo estado do trecho, e as ruas próximas foram pavimentadas, exceto esta.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

19. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de desobstrução do bueiro na Rua João Pessoa, esquina com a Rua Constante Andreatta, no Bairro Santa Terezinha. Justificamos este pedido porque em dias de chuva, a falta de escoamento da água causa transtornos aos moradores.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

20. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente providencie a execução de serviços de melhoria na Rua Jacó Morelatto, Bairro Pagnoncelli. Ocorre que referia via encontra-se intransitável, e por se tratar de um trecho da rua sem pavimentação, a situação se complica uma vez que não se tem condições de trafegabilidade. Diante disso e a pedido dos moradores solicitamos que o Executivo Municipal providencie a execução do serviço, com a maior brevidade possível.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO  
Assessora de Programas e Metas



constam na lista de ruas que aguardam novos recursos para execução da pavimentação asfáltica.

9. Da vereadora Marines Boff Gerhardt – PSDB solicitando que através do departamento competente (Órgão Gestor do Transporte Público do Município de Pato Branco) seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico a cerca do Projeto de Lei nº 232/2016, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT, que acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011. A solicitação é uma recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, devido às peculiaridades, exigências de requisitos legais afetos e execução do serviço de transporte escolar e para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.

**Resposta:** Foi enviado ao setor competente para análise e posteriormente será enviado a resposta para esta Casa de Leis.

12. Da vereadora Marines Boff Gerhardt – PSDB solicitando que através do departamento competente, seja incluída no “Programa Asfalto 100%”, a Rua Brasília, próximo a residência nº 853, no Bairro Pinheiros. A solicitação é dos moradores que requerem a execução da obra do asfalto, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida via pública.

**Resposta:** Rua Brasília - entre as ruas Tocantins e José Cattani - já existe contrato para execução, sendo que o contrato em questão está em andamento e contempla a execução de 47 trechos, onde a Rua Brasília é um dos trechos que resta a executar.

16. Do vereador Rodrigo José Correia - PSC solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de obras de pavimentação asfáltica com urgência na Rua Luiz Morelato, entre as Ruas Ricardo Tesser e Estanislau Fritz, no Bairro Vila Esperança. Justificamos o pedido tendo em vista, que no mês de agosto de 2016 a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos realizou a colocação de tubulação nesta rua, porém como uma parte da rua não tem pavimentação às intempéries ocasionam





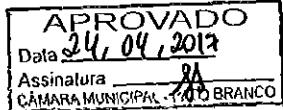
# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor  
Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Presidente  
Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
17-ABR-2017-16:12:59:917/1

Requer seja reiterado ofício ao Executivo Municipal e ao departamento competente, para que se manifeste a cerca do projeto de lei 232/2016

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja reiterado ofício ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, se manifestem tecnicamente a cerca do projeto de lei 232/2016 que trata:

Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei n º 3.598, de 26 de maio de 2011.

§ 4º Ocorrendo ~~falecimento~~ do profissional ~~autônomo~~ e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos.

A solicitação é uma recomendação do Jurídico desta casa de leis devido as peculiaridades, exigências de requisitos legais, afetos e execução do serviço de transporte escolar.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de abril de 2017.

Joecir Bernardi - SD  
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva- PT  
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB  
Membro- Relatora

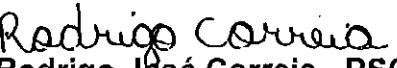


# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



  
Moacir Gregolin – PMDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 41/2017/ACR

Pato Branco, 19 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 318, de 24 de abril de 2017:

1. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação de todas as obras que se encontram em andamento, contendo tipo de obra, endereço, qual a secretaria que está vinculada e prazo para a conclusão.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
2. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS solicitando que providencie a pavimentação asfáltica em toda a extensão da Avenida Armando Selli, no Distrito de Nova Espero – São Roque do Chopim. Trata-se de uma das principais vias do Distrito, sendo que a obra beneficiará inúmeras famílias residentes no referido logradouro, além de contemplar ainda a Escola Estadual Bairro São Roque, Clube da 3ª Idade e comércio local.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
3. Da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB solicitando que através do departamento competente, seja incluída no "Programa Asfalto 100%" ou "operação tapa buracos", a Rua Pedro Caldato, no Bairro Cadorin. A solicitação é dos moradores da referida rua devido sua má conservação, oferecendo riscos a população.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
4. Da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Saúde), seja enviada a esta Casa de Leis, a lista dos medicamentos adquiridos para o tratamento de diabetes, hipertensão e asma, contendo quantidade e valores gastos pelo município no ano de 2016. A solicitação se faz devido à necessidade de realização de estudos sobre as contas públicas municipais  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
5. Do vereador Rodrigo José Correia - PSC solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do projeto de reforma e ampliação da Escola e Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Vila Izabel, bem como informar a previsão de início das obras. Justificamos o pedido tendo em vista as más condições na estrutura física da Escola e CMEI acima mencionados, sendo que necessita de ampliação e reforma, entretanto não foram tomadas as medidas necessárias para a realização do certame licitatório.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor  
**CARLINHO ANTONIO POLAZZO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR

PL no 232/2016

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fis. 22  
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PR  
-22-Mai-2017-11:40:38994  
-22-Mai-2017-11:40:38994



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



6. Do vereador Rodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão das zeladoras e merendeiras das Escolas Municipais e CMEI's, na programação da vacinação contra o vírus da Gripe H1N1. Na programação de aplicação da vacina contra o vírus da Gripe H1N1 constam os professores das Escolas Municipais e CMEI's, entretanto as zeladoras e merendeiras não estão na referida programação, o que é de suma importância e urgência para que todos possam ficar imunes ao vírus.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador Rodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente (Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN), realize com urgência a pintura de sinalização horizontal na Rua Lídio Guerra, Bairro La Salle. Esta é uma das vias de acesso ao Centro de Tradições Gaúchas Tarca Nativista, tendo grande fluxo de veículos, sendo necessária a pintura da sinalização horizontal, objetivando proporcionar maior segurança a todos.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronald Moacir Dalchaván – PP solicitando que providencie a colocação de móveis necessários em todas as salas da Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte. A solicitação justifica-se por meio do pedido realizado pelos servidores do local, durante visita dos membros do Poder Legislativo à Unidade de Saúde, no dia 11 de abril de 2017. Na ocasião foi reiterada a necessidade de que a Unidade seja mobiliada por completo, conforme fotos anexas.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Dos vereadores José Gilson Feltosa da Silva – PT, Joeclir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC, membros da Comissão de Justiça e Redação, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico com relação ao Projeto de Lei nº 232/2016, de autoria do vereador Cláudemir Zanco – PDT (cópia anexa), que acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011 (§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos). A solicitação é uma recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, devido às peculiaridades, exigências de requisitos legais afetos e execução do serviço de transporte escolar, e para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

*Marcia Fernandes de Carvalho*  
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO  
Assessora de Captação de Recursos



## **Assessoria Jurídica do Gabinete**

### **PARECER 006/2017**

**DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE**

**PARA: GABINETE/Órgão Gestor Transporte  
Escolar**

**PROJETO DE LEI Nº 232/2016**

Através do Projeto de Lei nº 232/2016, de autoria do Vereador Claudemir Zanco, o Legislativo propõe à alteração do artigo 129 da Lei 3.598 de 26 de maio de 2011, o qual, Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências, para acrescentar o §4º ao citado artigo.

A redação do artigo 129, descreve, quem, mediante autorização concedida pelo Poder Executivo poderá executar os serviços de Transporte Coletivo (profissionais autônomos, empresas individuais ou coletivas e os estabelecimentos de ensino)

Portanto, a Lei, descreve, quem, mediante procedimento válido junto ao Executivo poderá prestar os serviços de transporte escolar.

**Art. 129. Mediante Autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco, o Serviço de Transporte Escolar será executado:**

- I. por profissionais autônomos;
- II. por empresas individuais ou coletivas;
- III. pelos próprios estabelecimentos de ensino.

§ 1º O profissional autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino, para operar no serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer os requisitos definidos no Regulamento específico para este tipo de serviço.

§ 2º Para operação do Transporte Escolar é obrigatório o cadastramento de operadores, empresas e condutores, efetuado mediante a apresentação dos documentos e enquadramento às exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte.

§ 3º Após cumpridas as exigências, será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor o Termo de Cadastro de Condutores e o Termo de Cadastro de Empresas, com validade de 12 (doze) meses.



## Assessoria Jurídica do Gabinete

O Projeto, ora proposto, acrescenta o § 4º ao artigo 129 da Lei 3.598/2011, nos termos seguintes:

§4º - Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou representante legal da empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores, encaminhou Ofício ao Município requerendo seja encaminhado um Parecer Técnico, por recomendação do Parecer Jurídico daquela Casa.

O Órgão Gestor, sob o argumento de que, o Parecer deveria ser muito mais Jurídico do que Técnico, tendo em vista, tratar-se, de sucessão, requerer a essa assessoria Parecer.

Trata-se de Projeto para reconhecimento da condição sucessória daqueles que podem se habilitar no transporte escolar do Município, sucessão aos herdeiros dos legitimados constante no artigo 129, I, II, III da Lei 3.98/2011.

O Decreto 6.092/2012, aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares no Município de Pato Branco, o qual, no artigo 4º, §1º, "d", descreve:

**Art. 4º** O serviço destinado ao Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, poderá ser prestado por veículos ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo "vans", devidamente cadastrados junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano e Interiorano do Município de Pato Branco.

**§ 1º** O numero de Autorizações para a atividade de Transporte Escolar no município de Pato Branco não excederá ao numero de 92 Autorizações, até a população municipal atingir o numero de 92.000 habitantes, deste ponto em diante o poder público poderá liberar uma autorização para exploração desta atividade a cada 1.000 habitantes, sendo constatada a sua necessidade.

**d) As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis;**

Sendo assim, o primeiro ponto, se alterada a lei, deverá ser posteriormente alterado o Decreto, para que não haja conflito na legislação.

*N*



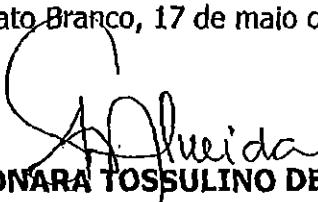
### **Assessoria Jurídica do Gabinete**

Quanto à alteração, nos parece que legítima, quanto aos legitimados no item I e II do artigo 129 da Lei 3598/2011. No que se refere, aos inciso III- pelos próprios estabelecimentos de ensino, a alteração, nos parece, esbarra na condição da sucessão, posto que o estabelecimento de ensino, pode ter como representante, por exemplo, o Diretor, o proprietário (se estabelecimento privado), o administrador. Teria que se fazer uma maior especificidade para evitar interpretação controversa da Lei.

Pela leitura do novo ...§4º, a sucessão seria estendida a todo transporte escolar, que hoje se divide nas linhas licitadas pelo Município e pelo transporte particular de vans. Para tanto, necessário que se não for esse o intuito da Lei, deverá dela constar tais especificidades. Sugere-se refazer a redação da alteração, visando uma maior clareza no momento da aplicação da Lei.

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo a Secretaria requerente, tão pouco, tem qualquer ingerência sobre a decisão de Comissão de Constituição e Justiça, visando tão somente, acompanhar o Parecer Técnico da Secretaria em uma análise jurídica .

Pato Branco, 17 de maio de 2017.

  
**SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA**

**Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
CARLINHO ANTONIO POLAZZO  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 232/2016, de 9 de dezembro de 2016 – Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.**

**1 - EMENDA MODIFICATIVA:**

APROVADO
Data 25/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Modifica o art. 1º, do **Projeto de Lei nº 232/2016, de 9 de dezembro de 2016 – Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 129º .....**

**§ 4º Ocorrendo o falecimento do profissional a que se refere o inciso I e II deste artigo, fica assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos durante o prazo restante de vigência do Termo de Cadastro, desde que atendidos os requisitos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro”.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Pato Branco, 25 de setembro de 2017.

  
CLAUDEMIR ZANCO - PDT  
Vereador Proponente





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 232/2016

Após diligências realizadas conforme recomendação jurídica desta Casa Legislativa, a proposição nos retornou devidamente instruída com parcer emitido pela Assessoria Jurídica do Gabinete, a qual entendeu ser legítima, a alteração legislativa, entretanto sugestionou que a redação fosse adequada no que se refere a condição da sucessão, relativamente ao estabelecimento de ensino.

Diante dessa manifestação, o autor da proposição legislativa, apresentou emenda ao art. 1º da Lei nº 232/2016, que visa acrescentar § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, atendendo a sugestão advinda da Assessoria Jurídica do Gabinete, nos seguintes termos:

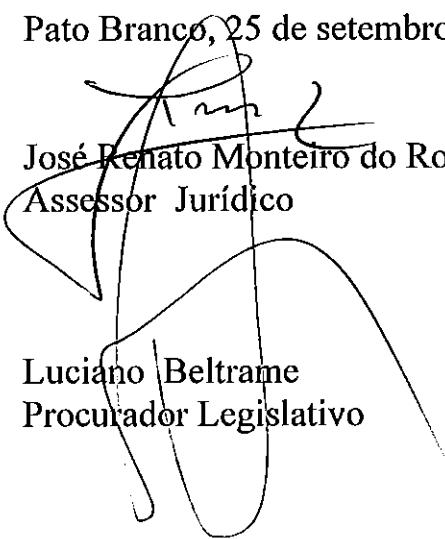
**“Art. 129. ....**

**§ 4º Ocorrendo o falecimento do profissional a que se refere o inciso I e II deste artigo, fica assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar, a seus sucessores e herdeiros legítimos durante o prazo restante de vigência do Termo de Cadastro, desde que atendidos os requisitos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro”.**

Desta forma, entendemos s.m.j, que a proposição esteja adequada as prescrições legais pertinentes à espécie, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de setembro de 2017.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

**Texto compilado**

**Mensagem de veto**

(Vide Decreto nº 2.327, de 1997)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

**§ 4º (VETADO)**

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
(Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores,

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

### CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES



Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

### CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

~~Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 646, de 2014) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 232/2016

Autor: Claudemir Zanco- PDT

Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB

Súmula: Acrescentar § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011

#### RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado, tem o intuito de dar ao representante legal de empresa ou estabelecimento de ensino, o direito de transferir ao seus sucessores e herdeiros legais, a autorização de serviço de transporte escolar, quando de seu falecimento.

#### ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, visa adequar dispositivos da lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Desta forma com a adequação realizada, fica autorizado em caso de falecimento do titular a transferência para seus sucessores e herdeiros do direito de continuar com o serviço público de transporte.

#### VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de outubro de 2017.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

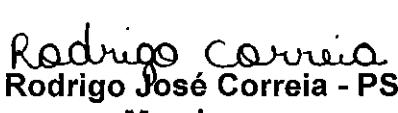


  
José Gilson Feitosa da Silva  
Membro

  
Joedir Bernardi - SD  
Presidente

  
Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro - Relatora

  
Moacir Gregolin – PMDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



## Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

### COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de

Lei nº 232/2016.

Pato Branco, 02/10/2017.

  
Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 232/2016

Os membros da Comissão de Políticas Públcas se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 232/2016, de 9 de dezembro de 2016 – Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.

O projeto em questão, do proponente vereador Claudemir Zanco – PDT, tem por objetivo acrescentar §4º ao art. 129 da Lei nº 3.598/2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público no Município de Pato Branco.

Conforme apresentado na justificativa do projeto, esta alteração legislativa decorre de solicitação feita pela classe dos motoristas de transporte escolar de Pato Branco, para que, desse modo, ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou representante legal da empresa, fique assegurada a transferência da autorização do serviço de transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência do Termo de Cadastro, desde que atendidos os requisitos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro.

Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela, considerando sua conveniência e o interesse público, concluímos por emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do projeto.

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

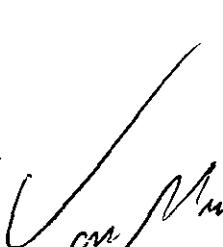
Pato Branco, 06 de outubro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Membro – Relator

Vilmar Maccari – PDT

Membro

  
Fabrício Preis de Mello – PSD

Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2017, às 16h, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro)**, **Fabricio Preis de Mello (Presidente)**, **Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e dando abertura aos trabalhos desta Comissão. De acordo com o que foi explanado sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 05/2017, de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, referente à alteração da Lei Complementar nº01, de 17 de dezembro de 1998, nos artigos e anexos que especifica; revoga o inciso II do artigo 62 e o parágrafo único do artigo 27, da Lei Complementar nº.34, de 30 de setembro de 2009; revoga o artigo 3º, da Lei Complementar nº23, de 19 de novembro de 2007 e dá outras disposições acerca da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) no âmbito do Município de Pato Branco, os pares deliberaram pelo PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. O Projeto de Lei Complementar Nº 04/2017 que altera o Perímetro Urbano e o Zoneamento constantes na Lei Complementar nº46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Pato Branco, de relatoria do vereador Fabricio, os nobres pares exararam PARECER FAVORÁVEL a normal tramitação e aprovação. Quanto ao Projeto de Lei Nº 105/2017, de relatoria do vereador Maccari, que revoga a doação de que trata a Lei nº 3.032 de 14 de novembro de 2008, os vereadores desta comissão deliberaram pelo PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação. O Projeto de Lei nº84/2017 no qual torna obrigatória a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros pelos profissionais de Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, também de relatoria do vereador Maccari, a comissão deliberou pelo PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação. O Projeto de Lei 232/2016, de relatoria do vereador Ronalce, a matéria trata que, ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a autorização do serviço de transporte escolar, para seus sucessores e legítimos herdeiros, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos, após análise desta matéria os nobres pares exararam PARECER FAVORÁVEL à tramitação e discussão do projeto em plenário. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

---

Pato Branco, 04 de outubro de 2017.



# Câmara Municipal de Palo Branco

Estado do Paraná



Ronalce Moacir Dalchijayan  
Membro

  
Vilmar Maccari  
Membro

  
Fabricio Preis de Mello  
Presidente

  
Leandro Gustavo Lamp  
Assessor Parlamentar



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de

Lei nº 232/2016.

**Pato Branco, 10/10/2017.**

**Marco Antonio Augusto Rozza - PSD**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **Parecer ao Projeto de Lei nº 232/2016**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 232/2016, de 9 de dezembro de 2016 – Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.**

Pretende o ilustre Vereador Claudemir Zanco-PDT adequar dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, atendendo a solicitação da classe dos motoristas do Transporte Escolar.

Conforme alteração realizada no Capítulo que trata do Transporte Público por Táxis, o Transporte Escolar solicita que no caso de falecimento durante a vigência do Termo do Autorizado, seja transferido ao seu sucessor legítimo.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.  
Pato Branco, 23 de outubro de 2017.

  
**Claudemir Zanco – PDT**  
Membro-Relator

  
**Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**  
Presidente

  
**Marinês Boff Gerhardt - PSDB**  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 232/2016

Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

**Art. 1º** O art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 129...

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço e transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT.



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

---



**SECRETARIA DE GABINETE**  
**LEI N° 5.047, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 129...

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço e transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Prefeito

Publicado por:  
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini  
Código Identificador:9EEEA09F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/11/2017. Edição 1382

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

## MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.046, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui no âmbito do Município de Pato Branco o “Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio”, mês dedicado à realização de campanhas para conscientização e combate ao suicídio.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco o mês “Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio”, dedicado à realização de campanhas para conscientização e combate ao suicídio.

Parágrafo único: O Símbolo da campanha e atividades previstas na presente lei será um laço amarelo, permitindo que órgãos públicos, entidades privadas e população em geral participem da divulgação decorrente suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor amarela.

Art. 2º No mês de setembro serão realizados fóruns de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, segurança comunitária, educação, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e população de modo geral.

Art. 3º O objetivo da Campanha “Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio” é alertar a sociedade a respeito da realidade do suicídio no Brasil e no mundo e suas formas de prevenção.

Art. 4º Fica a campanha “Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio” inclusa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchaván.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.047, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Acrescenta 5º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

1º O art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido de 5º, ... a seguinte redação:

“Art. 129...

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço e transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Claudio Zanca.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.048, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Proibe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículo de tração animal em vias urbanas no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único: Será permitida a utilização de veículo de tração animal para atividades de lazer, educativas e culturais, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 2º Em havendo descumprimento do disposto desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - recolhimento investido do animal, do veículo e multa de 50 UFM's;

II - em caso de reincidência a multa será de 100 UFM's além do recolhimento do animal e do veículo;

III - a aplicação das multas fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o valor destinado integralmente para o custo do sistema de proteção aos animais (PROBEM).

Art. 3º Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O animal apreendido e recolhido nos termos do caput deste artigo poderá ser retirado pelo proprietário no prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, do custo de manutenção do respectivo, e apresentação de plano de acolhimento do animal.

O plano de acolhimento do animal citado no parágrafo anterior, consiste na apresentação e técnicas a serem adotadas pelo proprietário assegurando condições de acolhimento, amentação e medicinação adequada.

§ 3º Não sendo retirado o animal e/ou veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a dar a destinação que melhor o convier, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sociedade Protetora dos Animais.

Art. 4º Revoga-se a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4.413, de 25 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinhos Antônio Palazzo, Jociv Bernardi, Marco Antônio Augusto Puzzi, Rodrigo José Correia e Ronalce Moacir Dalchaván.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.049, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui no âmbito do Município de Pato Branco o mês “Agosto Azul”, dedicado ao desenvolvimento de ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco o mês “Agosto Azul”, dedicado ao desenvolvimento de ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem, a realizar-se anualmente no mês de agosto.

Art. 2º Fica instituído como símbolo do mês “Agosto Azul” uma gravata borboleta na cor azul.

§ 1º Fica facultado aos órgãos públicos utilizar sua azul e gravata borboleta na mesma cor, durante o mês de agosto, em alusão ao “Agosto Azul”.

§ 2º Fica instituído o feriado sábado do mês de agosto como sendo o “Dia D”.

Art. 3º No mês “Agosto Azul” (fez o Poder Público, autorizado a estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e iniciativa privada, com o objetivo de realizar ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem.

Art. 4º Dentre todas as ações e procedimentos que poderão ser realizados visando à consecução do objetivo que trata esta lei, a campanha poderá se utilizar de palestras, simpósios, peças teatrais, audiências públicas e outros eventos que julgar pertinente, interação de toda a sociedade civil do município, por intermédio de atividades de ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem, de acordo com a realidade de nosso município;

caminhadas, corrida de rua, e demais atividades visando à conscientização acerca da importância da prevenção à saúde do homem, blitz educativa, distribuição de cartilhas e material educativo para alunos do ensino fundamental e médio, bem como para a população em geral, desenvolver ações publicitárias.

Art. 5º Fica a campanha “Agosto Azul” inclusa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores que compõem a Mesa Diretora: Carlinhos Antônio Palazzo (Presidente); Rodrigo José Correia (Vice-presidente); Marco Antônio Augusto Puzzi (1º Secretário) e Ronalce Moacir Dalchaván (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson” no município de Pato Branco, a ser realizado anualmente na semana que compreende o dia 11 de abril (Dia Mundial da Doença de Parkinson).

Parágrafo único: A semana que trata o caput deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância da identificação prematura dos sintomas e sinais da Doença de Parkinson, tanto pelos profissionais da área da saúde quanto pelos leigos, bem como, esclarecer ao público sobre os problemas relacionados à doença, buscando a conquista de apoio de toda a sociedade às iniciativas que visam a melhorar as condições de vida de pessoas acometidas dessa doença.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson” no município de Pato Branco, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 11 de abril (Dia Mundial da Doença de Parkinson).

Parágrafo único: A semana que trata o caput deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância da identificação prematura dos sintomas e sinais da Doença de Parkinson, tanto pelos profissionais da área da saúde quanto pelos leigos, bem como, esclarecer ao público sobre os problemas relacionados à doença, buscando a conquista de apoio de toda a sociedade às iniciativas que visam a melhorar as condições de vida de pessoas acometidas dessa doença.

Art. 3º Fica instituída a “Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson” no município de Pato Branco, a ser realizado anualmente na semana que compreende o dia 11 de abril (Dia Mundial da Doença de Parkinson).

Parágrafo único: A semana que trata o caput deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância da identificação prematura dos sintomas e sinais da Doença de Parkinson, tanto pelos profissionais da área da saúde quanto pelos leigos, bem como, esclarecer ao público sobre os problemas relacionados à doença, buscando a conquista de apoio de toda a sociedade às iniciativas que visam a melhorar as condições de vida de pessoas acometidas dessa doença.

Art. 4º Fica a campanha “Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio” inclusa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchaván.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.051, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Residuos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, sujeitos à aplicabilidade de sanção pecuniária na seguinte ordem, conforme a gravidade do caso:

I – lançamento em queixas corpos hídricos, multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UFM's quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFM's quando se tratar de pessoa jurídica;

II – lançamento “in natura” a céu aberto, e esgotamento sanitário, multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's quando se tratar de pessoa física, e de 80 (oitenta) a 800 (oitocentos) UFM's, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos ferros públicos ou particulares edificados ou não, multa de 2 (dois) a 20 (vinte) UFM's quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFM's quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – jogar de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios, multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFM's quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFM's quando se tratar de pessoa jurídica;

V – depositar ou arredondar o destino final à coleta, em recipientes que não sejam ergonômicos, ambiental ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equipamentos e resíduos domésticos, multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFM's;

VI – descartar nos containeres públicos de resíduos orgânicos e considerados não recicáveis, multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFM's quando se tratar de pessoa física, e de 6 (seis) a 12 (doze) UFM's, quando se tratar de pessoa jurídica.”

Art. 2º A Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. Os valores arrestandos com as multas constantes no art. 39 serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabrício Prati de Mello.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

ESTADO DO PARANÁ

FONTE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 013/2017

CONTRATADA: Organiza São Lucas

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 013/2017, celebrado em 22 de março de 2017.

Data: 20/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 015/2016

CONTRATADA: Clínica de Olhos Pato Branco Ltda - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 015/2016, celebrado em 11 de Janeiro de 2016.

Data: 25/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 015/2016

CONTRATADA: Clínica de Olhos Pato Branco Ltda - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 015/2016, celebrado em 11 de Janeiro de 2016.

Data: 20/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 130/2017

CONTRATADA: CURCZ SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 130/2017, celebrado em 10 de agosto de 2017.

Data: 17/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 158/2017

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 158/2017, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 158/2016

CONTRATADA: ECOPARIS EQUINOZINHOS E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 158/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 159/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 159/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 160/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 160/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 161/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 161/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 162/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 162/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 163/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 163/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 164/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 164/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 165/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 165/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 166/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 166/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 167/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 167/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 168/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 168/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 169/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 169/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 170/2016

CONTRATADA: LILAS ESPAÇOS CULTURAIS E LITERATURA LTDA - ME

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 170/2016, celebrado em 16 de outubro de 2017.

Data: 24/11/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 171/



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 232/2016

RECEBIDO EM: 9 de dezembro de 2016

**SÚMULA:** Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.  
(Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.  
§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço e transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos)

AUTOR: Claudemir Zanco – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de dezembro de 2016

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de fevereiro de 2017  
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 2 de outubro de 2017  
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 18 de outubro de 2017  
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

## VOTAÇÃO SIMPLES

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 25 de outubro de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com emenda modificativa.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 30 de outubro de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

**REDAÇÃO FINAL:** Ofício nº 920, de 31 de outubro de 2017.

**SANÇÃO:** Lei nº 5047, de 14 de novembro de 2017.

**PUBLICAÇÃO:** Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7017 de 18 e 19 de novembro de 2017 e no sítio <http://www.diariomunicipal.com.br/amp> edição nº 1382 de 20 de novembro de 2017.